SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070208 - SP (2026/0031420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL PAULINO DA SILVA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o Juiz de primeiro grau, ao decretar a

Documento eletrônico VDA60732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0738253-fdf4-43ee-9e1f-0059278d34a0

prisão preventiva, salientou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada participação do acusado em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0738253-fdf4-43ee-9e1f-0059278d34a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070208 - SP (2026/0031420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL PAULINO DA SILVA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o Juiz de primeiro grau, ao decretar a

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

prisão preventiva, salientou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada participação do acusado em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL PAULINO DA SILVA ANTUNES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a custódia preventiva a ele imposta pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/200.

O agravante reitera que: a) não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP; b) a decisão que decretou a medida extrema carece de fundamentação idônea; c) a custódia preventiva é desproporcional; d) há a possibilidade de reconhecimento do crime de uso de drogas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja revogada a custódia preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares a ela alternativas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juízo singular, ao decretar e manter a prisão preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fls. 107-108, destaquei):

> O relatório policial de fls. 1/38 dos autos nº 1509810-48.2025.8.26.0389 deste Juízo da Vara das Garantias, que embasou a decisão de busca e apreensão, traz **fortes indícios de existência de uma organização criminosa que comenda o tráfico de drogas na região das apreensões**, sendo muitos dos investigados (dos presos em flagrante nesta data, em especial Rafael) identificados em vídeos de segurança praticando o tráfico de drogas, ostentando armas de fogo e dinheiro em redes sociais.
> Embora não tenha sido encontrada quantidade significativa de entorpecente nas residências dos investigados, **a apreensão de armas de fogo em todos os locais** (residências de Sarah, Gabriel, Rafael e Suellen, esta última que guardava para Luis Alberto1, fato por ela admitido e também demonstrado pelas mensagens de fls. 102/104) **revela a extrema periculosidade do grupo.** Além disso, nos celulares de Luis Alberto e Rafael foram encontradas mensagens explícitas tratando sobre o tráfico (relatório preliminar de fls. 113/116), sem contar a apreensão de **82 pinos de cocaína, balança de precisão e outros entorpecentes em terreno próximo**.
> **A quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma como estavam embaladas, os apetrechos típicos de traficância (balança de precisão, embalagens vazias), as armas de fogo com numeração suprimida, o colete balístico, as investigações anteriores, os depoimentos dos policiais e o inegável vínculo entre os investigados evidenciam que integram organização criminosa** ou, no mínimo, associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na região da Vila Loyelo da Comarca de Cruzeiro, com divisão de tarefas e guarda compartilhada de material ilícito em diversas residências.
> **A segregação cautelar é imprescindível para garantia da ordem pública e retirar o grupo criminoso da atuação ilícita reiterada que tanto compromete a segurança daquela comunidade**. Tamanha a periculosidade do grupo armado, a prisão é necessária inclusive para aqueles que não ostentam passagens criminais.

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

> A prisão também é necessária para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, já que as informações colhidas até o momento sugerem a existência de outros envolvidos na organização criminosa, sendo imperioso o afastamento absoluto dos investigados. Nesse sentido, vide mensagens de Sarah avisando os demais sobre a operação policial (relatório preliminar de fls. 105/106), o que justifica a prisão para todos os integrantes do grupo criminoso, independentemente do histórico criminal. Em reforço, **Gabriel** e Luis Aberto **possuem inúmeros registros de atos infracionais praticados na adolescente**.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau, nos termos a seguir (fls. 115-120, grifei):

> Com efeito, ao contrário do que afirma o impetrante, a decisão da autoridade apontada como coatora se fundou nas circunstâncias concretas do delito, bem como nas circunstâncias pessoais do agente, vislumbrando a presença de materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica às fls. 163/166 dos autos de nº 1511920-20.2025.8.26.0389, a qual encontra-se em termos regulares para sua execução e devidamente fundamentada, não se verificando, por ora, ilegalidade na manutenção da prisão do Paciente:
> [...]
> Dessa forma, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão "a quo", como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.
> [...]
> Na mesma toada, ante às circunstâncias que envolveram o crime e, notadamente, **as condições pessoais do Paciente, aliadas à gravidade concreta do crime**, têm-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.
> Destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: "a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, D Je 15/04/2021).
> Ademais, em que pese a primariedade do Paciente, a prisão preventiva versa sobre acusação de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, e associação para o tráfico de drogas, cujas penas máximas são superiores à 04 (quatro) anos. Não bastasse isso, após a realização de investigações prévias, **foram**

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

> **apreendidos na residência do Paciente 02 pinos de cocaína, e, posteriormente em um terreno baldio, mais 82 pinos de cocaína, duas porções de cocaína embaladas em plástico e duas porções de crack**, também atribuídas à GABRIEL, em razão de tratar-se de pinos de cocaína idênticos aos localizados na residência do acusado, quantidade que certamente atingiria relevante número de usuários, o que evidencia, no mínimo, afinidade com o tráfico de entorpecentes, pois tal quantidade não seria de fácil acesso ao cidadão comum. Dessa forma, tais fatores justificam a manutenção da prisão cautelar de GABRIEL, pois demonstrada a periculosidade do agente, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, mostrando-se necessária para evitar a reiteração delituosa, preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
> Outrossim, da análise dos autos de origem, não se pode ignorar que a certidão de fls. 149/150, que revela que o Paciente GABRIEL respondeu a **08 processos de apuração de atos infracionais e a 02 execuções de medidas socioeducativas, entre os anos de 2022 e 2025**, o que denota a periculosidade do agente e habitualidade delitiva, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie dos autos, constato que há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o decreto de prisão preventiva salientou a **gravidade concreta da conduta** em tese perpetrada e o **risco de reiteração delitiva**, diante da noticiada participação do acusado em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

A respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que: "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP). Ilustrativamente:

> [...]
> V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real **possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares** diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.
> Agravo Regimental desprovido.
> (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 12/4/2018, grifei)

Ademais, o Magistrado de primeiro grau também destacou que o réu "possui inúmeros registros de atos infracionais praticados na adolescência", a reforçar a imprescindibilidade de manutenção da sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública, também para o fim de evitar a reiteração criminosa.

Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

> [...]
> 7. Recurso ordinário desprovido.
> (**RHC n. 106.326/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)
>
> [...]
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.
> 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.
> (**AgRg no HC n. 591.246/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 22/9/2020)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> (HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 4334a235-bb72-4076-897f-235f6c07d545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.208 / SP

Número Registro: 2026/0031420-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15119202020258260389 2355753582025826000 23736082025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL PAULINO DA SILVA ANTUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL PAULINO DA SILVA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 5475dabd-c08e-4b57-afa0-57c42ffc3c6e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 5475dabd-c08e-4b57-afa0-57c42ffc3c6e